

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012**  
**(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

Altera o art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940- Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940- Código Penal.

Art. 2º O § 1º do art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 151.....*

*§1º.....*

*Inciso V – quem usa, sem consentimento dos interlocutores, aparelho eletrônico de gravação, de qualquer natureza, para gravar conversa.*

*.....”.(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A interceptação telefônica encontra-se normatizada nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, regulamentada pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o sobredito dispositivo constitucional.

A regra é a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, tratando-se de verdadeiro princípio corolário das inviolabilidades previstas na Carta Maior, coadunando-se com as garantias de intimidade, honra e dignidade da pessoa humana.

A seara em questão é a do direito à intimidade, considerado por grande parte da doutrina como parte integrante dos direitos da personalidade, portanto, destinado a resguardar a dignidade da pessoa humana.

No entanto o artifício de gravação de quaisquer conversas sem a anuência dos interlocutores tem se tornado um fato comum e muitas vezes com repercussão danosa aos envolvidos. Frisando que nem sempre isso ocorre por motivos lícitos, mas sim, para denegrir a imagem ou até objetivando lucro financeiro mediante chantagem ou extorsão.

Tais condutas por diversas vezes traz imensos prejuízos que extrapolam a esfera moral e patrimonial, devendo haver uma punição mais severa para os que assim agem, coibindo-os desse nefasto procedimento.

Assim, no intuito de se aperfeiçoar o texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, em seu artigo 151, mostra-se apropriado, portanto, acrescentar-lhe o inciso V, para a inserção do tipo penal proposto, isto é, do de quem usa, sem consentimento dos interlocutores, aparelho eletrônico de gravação, de qualquer natureza, para gravar conversa.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA